



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**LEI**

**Nº3.320/2024**

Autoriza o ingresso de pastores evangélicos, obreiros, evangelistas, padres e demais oficiantes de outros credos em hospitais da rede pública e privada, hospitais psiquiátricos, casas de saúde, asilos, orfanatos, clínicas de recuperação, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo no Município de Embu-Guaçu.

Projeto de Lei nº 87/2024

Autoria: Vereador Maicon Siqueira.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, JOSÉ ANTONIO PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o ingresso em hospitais, casas de saúde da rede pública e privada, hospitais psiquiátricos, de tratamento para moléstias infectocontagiosas, asilos, orfanatos, clínicas de recuperação, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo, aos pastores evangélicos, obreiros, evangelistas, padres e demais oficiantes de outros credos, acompanhados ou não de suas esposas, que pretendam ministrar assistência religiosa aos enfermos e internos.

**Art. 2º** - É garantida a livre prática de culto para todas as crenças.

**Art. 3º** - Para a prática de culto envolvendo cerimônia coletiva, a mesma será realizada em local apropriado das instituições hospitalares e penais, bem como os religiosos deverão acatar suas normas e determinações internas, observando-se a legislação federal e estadual.

**Art. 4º** - Constituem, dentre outros, os serviços de assistência religiosa:

- I - Trabalho de evangelização e pastoral;
- II - Aconselhamentos;
- III - Orações;
- IV - Ministério de Comunhão;
- V - Promoção de Confraternização.

Parágrafo Único. Poderão participar do acompanhamento da referida assistência religiosa:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**  
**Secretaria Municipal de Administração**

- I - Pacientes internados em hospitais da rede pública ou privados, bem como os internos de internamentos coletivos;
- II - Familiares e acompanhantes;
- III - Funcionários.

**Art. 5º** - Nenhum paciente, recluso, familiar, acompanhante ou funcionário poderá ser obrigado a participar da atividade religiosa.

**Art. 6º** - Fica vedada a cobrança de qualquer valor, oferta ou doação pelos oficiais religiosos durante o exercício das atividades previstas nesta lei.

**Art. 7º** - Fica garantido o acesso do ministro religioso que realizará a assistência religiosa, às dependências de hospitais, casas de saúde, orfanatos, clínicas de recuperação, asilos, delegacias de polícia e demais instituições de internamento coletivo, mediante a apresentação do documento de identificação com foto, expedido pela entidade que representa.

**Art. 8º** - O acesso aos estabelecimentos contidos no artigo 1º desta Lei deverá obedecer às normas de saúde, segurança e a disciplina interna devendo ser respeitadas as seguintes peculiaridades da instituição como:

- I - Salvo autorização especial a ser dada pelo responsável da unidade hospitalar, não é permitido o uso de instrumentos musicais durante as atividades religiosas;
- II - O Ingresso de representantes religiosos nas Unidades e Centros de Tratamento (C.T.I), Unidade de Tratamento Intensivo (U.T.I) ou Unidade de Isolamento somente será permitido com autorização do médico responsável, do paciente quando possível e da família;
- III - Ficarão suspensos os serviços religiosos nos estabelecimentos hospitalares nos momentos em que os pacientes estiverem sendo medicados ou durante a assepsia de pacientes ou dos leitos, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem.

**Art. 9º** - São deveres das instituições mencionadas no artigo 1º desta Lei:

- I - Recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os ministros religiosos;
- II - Colaborar com os ministros religiosos, facilitando-lhes o acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam  
Secretaria Municipal de Administração**

III - Providenciar paramentação adequada tais como: gorros, máscaras, luvas, aventais, descartáveis, sapatilhas, entre outros, que garanta a integridade física dos líderes religiosos, em caso de atendimento a paciente de alto risco, estando este em isolamento de contato ou portando doença infectocontagiosa;

IV - Manter seus setores devidamente informados a respeito da presente Lei.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu aos 23 (vinte e três) dias do mês de Dezembro de 2024.

**José Antônio Pereira  
Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Dezembro de 2024.